

PROJETO DE LEI Nº....., DE 2011.
(Do Deputado REGUFFE)

Efetua alterações no inciso II do art. 5º da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, para incluir no rol de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública as sociedades de economia mista dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 5º da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:

I.....
.....;

II – como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista a eles vinculadas.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei busca incluir no rol de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública as sociedades de economia mista dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, para que esses Juizados possam processar, conciliar e julgar causas em que os órgãos e entidades da administração indireta configurem no pólo passivo. O projeto visa preencher uma lacuna jurídica estabelecida pela Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Atualmente, há uma enorme dificuldade em se ajuizar ações de valores compreendidos até 60 (sessenta) salários mínimos contra a administração indireta dos Estados, do Distrito Federal, de Territórios e Municípios e suas empresas públicas e sociedades de economia mista. Isto porque a legislação pertinente ao tema, em especial a Lei nº 12.153/2009, não aborda de forma enfática e taxativa a possibilidade de ajuizamento de ação contra as sociedades de economia mista perante os Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Na prática, verifica-se que há uma enorme confusão ao tentar ingressar com uma ação judicial de valor até 60 (sessenta) salários mínimos contra sociedades de economia mista, tendo em vista que ao se buscar a satisfação de um direito no âmbito do Juizado Especial Cível, essas sociedades alegam ser pertencentes à administração indireta, sendo este Juizado, então, incompetente para julgar causas contra a administração pública.

Por outro lado, quando a população busca a satisfação desse seu direito nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, as sociedades de economia mista alegam não estarem presentes no rol taxativo das instituições e órgãos da administração pública que podem configurar como réu no âmbito desses Juizados. Permanece, assim, no seio social, uma profunda insatisfação acerca da morosidade na busca pelos direitos da população frente a essas sociedades de economia mista.

Objetiva-se, portanto, com este projeto de lei, a adequação da sistemática de acesso à jurisdição nas causas em que figure no pólo passivo a administração indireta, em cujo valor seja de até 60 salários-mínimos, transferindo-se a competência jurisdicional ao juízo das varas dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e Municípios do país.

Ante o explicitado, conclamo aos meus pares encamparem esta minha proposta e aprovarem este projeto de lei ainda nesta legislatura.

Sala das Sessões, de de 2011.

Deputado REGUFFE

PDT/DF

LEGISLAÇÃO RELATIVA AO TEMA

LEI Nº 12.153, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Juizados Especiais da Fazenda Pública, órgãos da justiça comum e integrantes do Sistema dos Juizados Especiais, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Parágrafo único. O sistema dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal é formado pelos Juizados Especiais Cíveis, Juizados Especiais Criminais e Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;

III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no **caput** deste artigo.

§ 3º [\(VETADO\)](#)

§ 4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

Art. 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.

Art. 4º Exceto nos casos do art. 3º, somente será admitido recurso contra a sentença.

Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.

(...)